



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.312, DE 2012 **(DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF)**

OF.TST. Nº 31.397/2012 GPR

Altera a Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecida pela Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Parecer do Conselho Nacional de Justiça



4312/12

PROJETO DE LEI Nº , DE DE de 2012.

Altera a Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecida pela Lei n. 11.697, de 13 de junho de 2008.

A PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal, com sede em Brasília, são formadas, cada uma, por três Juizes de Direito de Turmas Recursais e por um Juiz de Direito Suplente.

Art. 2º Ficam criados na Organização Judiciária do Distrito Federal quinze cargos de Juiz de Direito de Turma Recursal dos Juizados Especiais, bem como os cargos e as funções comissionadas necessárias à formação dos respectivos gabinetes.

Art. 3º Os cargos de Juiz de Direito de Turma Recursal dos Juizados Especiais serão providos por remoção entre Juizes de Direito, na forma do art. 93 da Constituição Federal, observados os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

Art. 4º Os juizes suplentes serão designados de acordo com ato do Tribunal, observada a ordem de antiguidade dos Juizes de Direito da Circunscrição Judiciária de Brasília.

Parágrafo único. O juiz suplente atuará nas férias, afastamentos e impedimentos dos Juizes de Direito das Turmas Recursais dos Juizados Especiais.

Art. 5º O funcionamento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais será disciplinado por regimento interno aprovado pelo Tribunal de Justiça.

Art. 6º Fica criado na Organização Judiciária do Distrito Federal o Depósito Público Criminal, responsável pelo recebimento, guarda e encaminhamento de armas, munições, instrumentos e objetos de crime apreendidos em procedimentos criminais.



Art. 7º Acresça-se o § 3º ao art. 5º, da Lei n. 11.697, de 13 de junho de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

§ 3º Os desembargadores ocupantes dos cargos previstos no *caput* deste artigo não integrarão as Câmaras ou Turmas Especializadas.”

Art. 8º O art. 8º, inciso XXIV da Lei n. 11.697, de 13 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

XXIV – designar, sem prejuízo de suas funções, até 2 (dois) Juízes de Direito para Assistentes da Presidência do Tribunal, 1 (um) para Assistente da Primeira Vice-Presidência e até 4 (quatro) Juízes de Direito para Assistentes do Corregedor de Justiça, a eles podendo ser delegadas funções correicionais em cartórios judiciais e serviços notariais e de registro.”

Art. 9º Acresça-se o inciso VIII ao art. 12, da Lei n. 11.697, de 13 de junho de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 12.....

VIII – receber e processar reclamações e denúncias relativas a magistrados de primeiro grau, aos serviços judiciários de primeiro grau e a notários e registradores.”

Art. 10. O art. 17 da Lei n. 11.697, de 13 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. A Justiça de Primeiro Grau do Distrito Federal compreende as Circunscrições Judiciárias e as Varas definidas pelo Tribunal.

§ 1º A competência e a especialização das varas serão definidas pelo Tribunal.

§ 2º O Tribunal poderá especializar, acrescer ou restringir a competência de varas.

§ 3º O Tribunal poderá criar novas circunscrições judiciárias adotando, como critério territorial, as Regiões Administrativas do Distrito Federal.

§ 4º O Tribunal poderá remanejar varas dentre as circunscrições judiciárias.”

Art. 11. O *caput* do art. 46 da Lei n. 11.697, de 13 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 46. Compete aos Juízes de Direito Substitutos substituir e auxiliar os Juízes de Direito, bem como exercer o plantão judiciário de primeiro grau de jurisdição.”

Art. 12. Acresça-se o § 14 ao art. 48, da Lei n. 11.697, de 13 de junho de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 48.....

§ 14. As substituições nos novos juízos e os casos omissos serão disciplinados pelo Tribunal.”

Art. 13. O art. 68, § 1º, da Lei n. 11.697, de 13 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68.....

§ 1º A distribuição na Circunscrição Judiciária de Brasília será presidida por Juiz de Direito Substituto, designado por ato do Corregedor da Justiça, e nas demais Circunscrições e nos Territórios, quando houver mais de uma Vara, pelo Juiz Diretor do Fórum.”

Art. 14. Ficam criados os cargos efetivos, os cargos em comissão e as funções comissionadas constantes dos anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X.

Parágrafo único. Os cargos em comissão e as funções comissionadas remanejados provisoriamente para a instalação do Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, bem como da Segunda Vice-Presidência, retornarão à sua origem.

Art. 15. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no Orçamento Geral da União.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o § 5º do art. 68 da Lei n. 11.697, de 13 de junho de 2008.



JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 96, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional o presente anteprojeto de lei que propõe a criação de cargos efetivos, de cargos em comissão e de funções comissionadas necessários à instalação de novas circunscrições judiciárias e à reestruturação de órgãos judiciais e de órgãos de apoio à atividade jurisdicional, com vistas a distribuir justiça com eficiência e qualidade.

A Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, criou 73 (setenta e três) novos juízos e outorgou ao TJDFT a prerrogativa de criar novas circunscrições judiciárias para a melhor distribuição da prestação jurisdicional e para facilitar o acesso à justiça.

Côncio das suas responsabilidades e verificando a existência de várias regiões administrativas com alto índice populacional desprovidas de fórum próprio, situação que dificulta em demasia o acesso à justiça, o TJDFT criou, por meio da Resolução 14, de 31 de Maio de 2010, quatro novas circunscrições judiciárias: Águas Claras, Guará, Recanto das Emas e Itapoã. Releva assinalar que a criação das novas circunscrições judiciárias está em plena consonância com a Lei 11.697/2008, cujo art. 17, § 2º, prevê que o “Tribunal de Justiça poderá utilizar, como critério para criação de novas Circunscrições Judiciárias, as Regiões Administrativas do Distrito Federal, mediante Resolução”.

A criação das quatro novas circunscrições judiciárias tem como desdobramento natural a construção dos fóruns correspondentes. Fóruns que, vale assinalar, estão em processo de edificação. E é justamente para viabilizar o pleno funcionamento dessas novas circunscrições judiciárias que o TJDFT cumpre o dever constitucional de encaminhar ao Congresso Nacional anteprojeto de lei contemplando os cargos e funções necessários a esse fim.

Paralelamente à estrutura organizacional necessária à implantação das novas circunscrições judiciárias cujos fóruns estão em construção, o TJDFT apresenta o reforço organizacional indispensável para fazer frente ao enorme crescimento da demanda jurisdicional, às novas demandas geradas pela legislação e às novas demandas oriundas da ação normativa do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Como será detalhado na justificativa de cada um dos anexos deste anteprojeto de lei, a estrutura organizacional existente está muito aquém do impressionante e crescente número de processos judiciais e também muito distante do grande número de atividades voltadas à melhoria da prestação jurisdicional.

Impõe-se destacar que, num total de 72 órgãos, o TJDFT está 67ª posição para o indicador “Total de Cargos Efetivos Criados/Total de Cargos e Funções comissionadas criadas”, conforme apuração dos quantitativos da Lei de Diretrizes Orçamentárias. No TJDFT existe a correlação de 2,34 servidores para cada cargo em comissão ou função comissionada, ao passo que no TRF da 5ª Região, por exemplo, essa correlação é de 0,92 servidores para cada cargo em comissão ou função comissionada.



O acréscimo de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas proposto resultará em 1,80 servidores por cargo em comissão ou função comissionada, passando o TJDFT da 67ª posição para a 57ª posição.

É muito importante deixar registrado que o anteprojeto de lei nada tem de excessivo ou de extraordinário. São previstos aportes estruturais elementares que não desbordam para o irrazoável ou para o desproporcional. São as medidas mínimas para que o Poder Judiciário da Capital da República possa continuar prestando a jurisdição de modo eficiente e com os olhos postos no aperfeiçoamento e na causa pública.

DO ANEXO I

Atualmente, o TJDFT conta com 50 (cinquenta) Juizados Especiais e 3 (três) Turmas Recursais dos Juizados Especiais.

O Sistema dos Juizados Especiais, composto pelos Juizados Especiais Cíveis, pelos Juizados Especiais Criminais e pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública, representa uma parcela importante e significativa da Justiça do Distrito Federal. E as Turmas Recursais, como instância revisora dessa *justiça especial*, assumem papel de igual relevo.

Para se ter uma ideia da dimensão do Sistema dos Juizados Especiais, os dados estáticos dos últimos doze meses demonstram a distribuição de 114.820 processos para os Juizados Especiais da Justiça do Distrito Federal. No âmbito recursal, as três turmas recursais receberam 9.630 processos distribuídos.

Apesar do enorme vulto dos Juizados Especiais e das Turmas Recursais no contexto da Justiça do Distrito Federal, a atual sistemática de composição das Turmas Recursais tem se revelado inapropriada e acarretado problemas que se refletem diretamente na organização judiciária e na eficiência da prestação jurisdicional.

Como as Turmas Recursais são integradas por membros que exercem mandato, as varas dos Juizes de Direito escolhidos pelo Tribunal de Justiça ficam sem titularidade efetiva durante o mesmo período. Vale dizer, os Juizes de Direito eleitos ficam afastados do exercício nas varas e isso obriga à convocação de Juizes Substitutos, desfalcando de modo sério e contínuo a atividade jurisdicional de primeiro grau.

Além disso, a temporariedade dos mandatos dos membros das Turmas Recursais não favorece a estabilidade da jurisprudência desses órgãos revisores, com isso afetando o ideal de segurança jurídica.

Desta feita, a criação de cargos de Juizes de Turma Recursais e do quadro mínimo de cargos e funções de assessoramento possibilitará uma prestação



jurisdicional adequada e efetiva, predicados indissociáveis dos juizados especiais e que constitui o objetivo medular da Lei 9.099/95.

Em face da inadequação da sistemática hoje em vigor, propõe-se a criação de quinze cargos de Juiz de Direito de Turma Recursal na Organização Judiciária do Distrito Federal, fazendo a oportuna anotação de que o Superior Tribunal de Justiça, vislumbrando os mesmos problemas no âmbito da Justiça Federal, encaminhou ao Conselho Nacional de Justiça anteprojeto de lei que cria 225 cargos de juiz federal para 25 Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais. O Conselho Nacional de Justiça deu parecer favorável (Parecer 0002198-54.2011.2.00.0000) e o projeto de lei respectivo (PL 1597/2011) acabou convertido na Lei 12.665, de 13 de junho de 2012.

Enfim, trata-se de medida legislativa que eliminará as deficiências atualmente existentes e que contribuirá enormemente para o aprimoramento do Sistema dos Juizados Especiais e da Organização Judiciária do Distrito Federal. Sobretudo, resultará na melhoria da prestação jurisdicional em proveito da sociedade.

DO ANEXO II

O anexo II prevê a criação de cargos efetivos e de funções comissionadas para os ofícios judiciais existentes no Distrito Federal, dotando-os de estrutura minimamente condizente com a elevada demanda jurisdicional, tendo em vista que, em sua maioria, não podem contar com o auxílio de juízes substitutos. São cargos efetivos e funções comissionadas voltadas principalmente à assessoria direta dos juízes de direito e que tem por fim proporcionar o aumento da produtividade de todos os órgãos judiciais da Justiça do Distrito Federal.

Vale consignar que entre 2007 e 2011 as varas comuns, de natureza cível ou criminal, tiveram aumento de 51,68% no volume de trabalho, consoante dados da Corregedoria de Justiça, não obstante a abrangência das varas especializadas, cujas distribuições também registraram expressiva elevação. Apesar disso, os juízes continuam com o mesmo quadro de cargos em comissão e de funções comissionadas existente ao tempo de sua instalação. Da mesma forma, o número de servidores das varas não acompanhou o vertiginoso aumento do volume de processos e também está aquém da força de trabalho necessária ao cumprimento das metas que o próprio Poder Judiciário vem se impondo.

Apesar do notável incremento da produtividade (27,18%), somente com a melhoria da assessoria direta dos magistrados será possível alcançar índices de produção e de produtividade capazes de fazer frente ao alto e crescente número de ações ajuizadas. Não é possível manter um quadro de cargos e funções idealizado para uma realidade de décadas atrás. Basta comparar o TJDF-T com outros Tribunais da União para verificar que os ofícios judiciais encontram-se altamente defasados em relação à realidade estatística atual.

Hoje há consenso no sentido de que a melhoria da qualidade e da eficiência dos serviços judiciários passa, inexoravelmente, pela criação de condições de



trabalho adequadas para os magistrados. E isso significa, em grande parte, criação de estrutura de assessoria compatível com o imenso volume de trabalho a que são submetidos. Deve-se extrair de cada unidade judiciária o máximo de produtividade que ela pode oferecer, o que só pode ser eficazmente alcançado por meio de uma base de apoio técnico ao juiz. É o que se propõe, na linha do que vem sendo utilizado com êxito por vários tribunais.

Na mesma linha de raciocínio, prevê-se uma função comissionada (FC 5) para cada Juiz de Direito Substituto. Os Juizes de Direito Substitutos encontram-se sujeitos a uma constante mudança de designação e não dispõem de nenhum apoio jurídico ou administrativo. Com a destinação de uma função comissionada específica para apoio e assessoramento, terão os Juizes de Direito Substitutos o suporte mínimo compatível com a sua singular situação funcional.

Cumpre registrar, novamente, que o TJDF encontra-se na 69ª posição entre os Tribunais da União, de um total de 72 órgãos que disponibilizaram seus quadros no ano de 2011, com 2,34 cargos efetivos a cada cargo em Comissão (CJ) e Função Comissionada (FC). Num breve comparativo, as varas cíveis e criminais da Justiça Federal têm 12 funções comissionadas e um cargo em comissão, ao passo que as varas da Justiça do Distrito Federal têm um cargo em comissão e 5 funções comissionadas. Tais números demonstram que há efetivamente uma carência de assessoria para os magistrados de primeiro grau de jurisdição e uma enorme discrepância entre os Tribunais da União.

DO ANEXO III

Algumas varas, em função da especialidade e da abrangência de sua competência, requerem estrutura diferenciada, seja no tocante a espaço físico, número de servidores e número de funções comissionadas.

A Vara de Execução de Medidas Socioeducativas, criada pela Resolução 1, de 6 de março de 2012, compõe o delicado sistema judiciário da infância e da juventude. Trata-se de juízo com mais de nove mil processos e que tem uma ampla área de atuação judicial e extrajudicial.

A Vara de Execução Fiscal tem a estrutura administrativa de uma vara normal, em que pese o acervo de mais de trezentos mil processos. Sem o incremento dessa estrutura, a Vara de Execução Fiscal jamais terá condições de prestar adequadamente a sua jurisdição especializada.

A Vara de Execução Penal, além do enorme acervo de processos, tem sob sua responsabilidade a estabilidade do sistema prisional do Distrito Federal. O grande e contínuo fluxo de processos (média de mais de oitocentos processos mensais) exige uma estrutura administrativa adequada, sem a qual podem haver sérios distúrbios na sensível área prisional. O que se propõe é a melhoria da área de apoio à atividade jurisdicional e administrativa para que o juízo cumpra eficientemente as suas atribuições.



Não discrepa dessa realidade a Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas. São processos 28.658 em curso que reclamam dinâmica cartorária irrepreensível para que não sejam prejudicados direitos fundamentais dos condenados.

Esse breve resumo denota que tais varas especializadas lidam com realidade peculiar que torna indispensável estrutura compatível com o leque e alcance de suas competências, razão pela qual pugna-se pelo reforço do apoio organizacional a elas destinada. Sem isso, áreas extremamente sensíveis como a infância e juventude, o sistema prisional e a arrecadação tributária poderão experimentar situações de desajuste extremamente nocivas para a sociedade.

DO ANEXO IV

No anexo IV está prevista a nova composição de cargos e funções comissionadas para os Gabinetes de Desembargadores.

No intuito de possibilitar a progressiva eficiência no cumprimento da missão do TJDFTT de garantir o julgamento dos recursos e das ações originárias em prazo razoável, torna-se impreterível a instituição de uma nova estrutura para os Gabinetes dos Desembargadores.

A proposta de reestruturação leva em conta a elevação contínua e intensa do número de processos judiciais distribuídos ao segundo grau de jurisdição. Para se ter uma idéia, em 2001 foram distribuídos 17.164 processos na 2ª instância, sendo que uma década depois, em 2011, esse número chegou a 58.356. Um aumento de 239%.

Dentre os fatores que contribuíram para esse crescimento vertiginoso, podem ser destacadas a considerável ampliação do acesso à justiça, o aumento do número de juízos no primeiro grau e as várias inovações legislativas dos últimos anos. A título de ilustração, em 2001 haviam 125 varas instaladas na Justiça do Distrito Federal, ao passo em que hoje existem 186 varas instaladas.

O atual quadro de servidores lotados nos Gabinetes de Desembargadores, sem a contrapartida da criação do correspondente número de cargos e funções comissionadas, vem gerando dificuldades nas seleções de servidores em razão do grande volume de trabalho. Não é por outra razão que vários outros tribunais, como, por exemplo, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, dispõe de um quadro de servidores maior e todo ele abrangido por cargos em comissão e funções comissionadas.

A proposta de criação de nova estrutura, portanto, não destoa da realidade de outros tribunais, consistindo em medida necessária para que o TJDFTT consiga desempenhar com qualidade e eficiência sua nobre função de órgão jurisdicional de segundo grau da Justiça do Distrito Federal.



DO ANEXO V

No anexo V está prevista a estrutura administrativa necessária para as circunscrições judiciárias criadas pela Resolução nº 14/2010-TJDFT, em simetria com as exigências da Lei 11.697/08, referente aos cargos e funções comissionadas necessárias à sua instalação e ao seu funcionamento.

Foram criadas, pelo referido ato normativo, quatro circunscrições judiciárias: Águas Claras, que atenderá 135.685 habitantes; Guará, que atenderá 125.703 habitantes; Recanto das Emas, que atenderá 125.206 habitantes; e Itapoã, que atenderá 105.000 habitantes. Esses números falam por si mesmos e arredam qualquer dúvida quanto à necessidade da criação dessas circunscrições judiciárias.

As novas circunscrições judiciárias foram criadas a partir de critérios objetivos, tais como população, densidade demográfica e dificuldade de acesso ao Poder Judiciário. Hoje, os habitantes das regiões administrativas contempladas encontram sérios obstáculos para buscar os serviços judiciários, mormente em virtude da precariedade financeira de grande parte deles. Mesmo quando isso não se verifica, precisam se deslocar para outras regiões administrativas que sediam circunscrições judiciárias, as quais acabam assoberbadas com o acúmulo de processos.

Os serviços de apoio administrativo aos fóruns são condição indispensável para o funcionamento das novas circunscrições judiciárias. Compõem essa estrutura de apoio os Postos de Redução a Termo, os Postos de Apoio Judiciário, os Postos de Protocolo Integrado, os Postos de Distribuição de Mandados, os Postos de Análise, Classificação e Cadastro de Processos Judiciais, os Postos de Serviço de Arquivo Intermediário, os Postos de Serviço de Saúde, os Postos de Serviço Predial, os Núcleos de Segurança e Transporte, as Diretorias de Fórum, as Contadorias, as Distribuições, os Depósitos Públicos etc.

Cumprе consignar, novamente, que foram alocados recursos orçamentários para construção das sedes das novas circunscrições judiciárias, cujas obras já estão em andamento.

Não se trata, é bom ressaltar, de criação de novas varas. A proposta envolve apenas a estrutura administrativa para a implantação dos novos fóruns. Houve, inclusive, o cuidado de estabelecer a base mínima sem a qual não se viabiliza a inauguração das novas circunscrições judiciárias.

DO ANEXO VI

Desde 1987 o TJDFT disponibiliza assessoria psicossocial aos juízes do Distrito Federal, o que vem se mostrando de enorme importância para subsidiar as decisões judiciais, em especial no âmbito das Varas de Família, dos Juizados Especiais, das Varas Criminais e dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.



Esse tipo de atendimento multidisciplinar, além de muito proveitoso para a prestação da tutela jurisdicional, atualmente constitui imperativo legal, como se nota, por exemplo, na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que prevê a necessidade de atendimento multidisciplinar às vítimas, especialmente na área psicossocial.

Nesse contexto, a criação de três Centros Regionais de Atendimento Psicossocial propiciará a descentralização dos serviços e, por consequência, uma maior acessibilidade e controle dos psicólogos e assistentes sociais que prestam apoio à atividade jurisdicional.

Com relação aos Centros Regionais de Tecnologia da Informação, visa-se também criar 3 (três) unidades para atendimento descentralizado, a fim de permitir um melhor atendimento às circunscrições judiciárias mais afastadas, com isso evitando a suspensão dos serviços judiciários enquanto se aguarda a disponibilidade de técnicos de informática para a solução de problemas operacionais.

Trata-se de medida que pretende concretizar as diretrizes previstas na Resolução 90, de 29 de setembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, cujo art. 1º, *caput* e § 4º estabelece a necessidade de manutenção de quadro de pessoal permanente, na área de tecnologia da informação e comunicação – TIC, compatível com a demanda.

A criação de tais centros propiciará uma maior eficiência na prestação jurisdicional, imprescindível para o cumprimento da missão do TJDF, haja vista a interdependência entre os trabalhos desenvolvidos pelo Tribunal e a disponibilidade dos recursos tecnológicos.

DO ANEXO VII

Os cargos e funções comissionadas previstos neste anexo são indispensáveis para a instalação do Posto de Montagem de Petições Iniciais, setor que possibilitará a execução dos serviços previstos no Projeto de Montagem de Petições Iniciais – PROAUT.

O PROAUT tem como meta agilizar os trâmites judiciais, reestruturando os órgãos de 1ª instância, de forma a permitir a entrega das petições iniciais totalmente autuadas às varas correspondentes, desonerando os servidores dos cartórios dessa atividade manual (etiquetagem, perfuração e montagem física dos autos do processo) e direcionando-os a outras que requeiram mais qualificação, com o deslocamento da força de trabalho hoje existente para o auxílio nas atividades jurisdicionais propriamente ditas.

Sendo assim, os autos caminharão com mais celeridade, uma vez que sua montagem passará a ser feita por estagiários e terceirizados, sob a supervisão de dois servidores.

DO ANEXO VIII



Em 2010, foi inaugurado o Fórum Joaquim de Sousa Neto, conhecido como “Fórum Verde”, construído para abrigar as oito Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal e a Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal.

Como unidade autônoma, mostra-se essencial ao seu regular funcionamento a instalação dos serviços de apoio administrativo aos órgãos judiciais, nos moldes dos demais fóruns existentes, sob pena de prejudicar a prestação jurisdicional pela falta de estrutura administrativa.

Desta forma, aponta-se a necessidade de previsão de funções comissionadas destinadas a compor estrutura administrativa mínima de apoio aos juízes que integram o “Fórum Verde”.

DO ANEXO IX

A Resolução 125, do Conselho Nacional de Justiça, de 29 de novembro de 2010, determina a criação de Núcleos e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, cujo escopo sobreleva a importância de soluções alternativas como forma de política judiciária buscada pelo Poder Judiciário.

Dando cumprimento à orientação do CNJ, o TJDF editou a Resolução 5, de 2011, criando e regulamentando o Sistema Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e o Núcleo Permanente de Mediação de Conciliação. Inicialmente, foram instalados o Núcleo e três Centros Judiciários especializados em solução consensual de conflitos, viabilizados com o remanejamento de funções comissionadas da Corregedoria de Justiça. Todavia, não foi possível instalar os demais Centros Judiciários por conta da inexistência de funções aptas a gerir as atividades correspondentes.

Propõe-se a criação de um centro em cada uma das circunscrições judiciárias da Justiça do Distrito Federal. Isso inclusive possibilitará a recomposição dos órgãos dos quais foram remanejadas, em caráter temporário e precário, os cargos e funções comissionadas utilizadas para a instalação do núcleo e dos três centros em funcionamento.

ANEXO X

A Lei 11.697/2008 criou a Segunda Vice-Presidência, porém não trouxe os cargos e funções comissionadas indispensáveis à criação da respectiva estrutura organizacional. Alguns cargos em comissão e funções comissionadas foram remanejados precária e temporariamente para permitir a instalação desse novo órgão diretivo, porém é impreterível a criação legal desses cargos e funções para que haja a devida recomposição dos órgãos desfalcados.



Propõe-se, também, a criação do Depósito Público Criminal do Distrito Federal, em substituição à atual Central de Guarda de Objetos de Crime – CEGOC (prevista no âmbito normativo deste Tribunal no artigo 352, da Resolução nº 06, de 17.04.2012 (REORG) e regulamentada pela Portaria Conjunta nº 27, de 02.05.2012), o que proporcionará efetiva otimização e uniformização aos procedimentos de depósito e administração dos bens apreendidos nos procedimentos criminais de competência da Justiça local, a exemplo dos Depósitos Públicos já existentes na esfera cível, modelo bem sucedido no Distrito Federal. O tema, de alta relevância, tem despertado a atenção do Conselho Nacional de Justiça, resultando na edição de diversas normas ao visio de regulamentar o tratamento a ser dispensado, em nível nacional, a esses objetos e armas apreendidos pela Justiça Criminal, a exemplo do contido nas Resoluções/CNJ 63, de 16.12.2008 e 134, de 21.06.2011.

Para bem cumprir as novas diretrizes do CNJ e do TCU para a política de tecnologia da informação, o TJDF criou a Assessoria de Governança de Tecnologia da Informação – AGTIC. Com o mesmo propósito de se alinhar à política de gestão ambiental que se desenhou em todos os Poderes da República, o TJDF criou a Coordenação de Gestão Socioambiental. As novas unidades, cuja relevância é indiscutível, precisam do aporte estrutural discriminado no anexo correspondente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A eficiente prestação dos serviços jurisdicionais, a preocupação com a celeridade no atendimento ao jurisdicionado e a procura por mecanismos de facilitação do acesso à justiça são ideais almejados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Para o alcance desses objetivos, torna-se necessário assegurar meios que possibilitem a esta Corte efetivar seu desenvolvimento, pautado em planejamento, organização de ações, visão de futuro, busca de soluções e precaução de futuros problemas.

O anteprojeto de lei consolida estudos criteriosos que evidenciam a necessidade de criação de cargos efetivos, funções comissionadas e cargos em comissão, com vistas a prover a força de trabalho essencial ao funcionamento das novas circunscrições judiciárias, ao aperfeiçoamento dos serviços judiciários e ao enfrentamento dos desafios que a legislação impõe ao TJDF. Não é demasiado lembrar, mais uma vez, que as obras das sedes das novas circunscrições judiciárias já estão em andamento e com os devidos recursos orçamentários alocados.

ANEXO I

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

CARGOS DE JUIZ	QUANTIDADE
Juiz de Direito de Turma Recursal	15
TOTAL	15



CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário	30
Técnico Judiciário	15
TOTAL	45

CARGOS EM COMISSÃO	QUANTIDADE
Assessor CJ-3	15
TOTAL	15

FUNÇÕES COMISSIONADAS	QUANTIDADE
Oficial de Gabinete FC-5	15
Assistente de Gabinete FC-4	15
Secretário do Juiz FC-3	15
TOTAL	45

ANEXO II
OFÍCIOS JUDICIAIS E ASSESSORIA DE JUIZ DE DIREITO

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário	251
Técnico Judiciário	251
TOTAL	502

FUNÇÕES COMISSIONADAS	QUANTIDADE
Oficial de Gabinete FC-5	502
Assistente de Gabinete FC-4	251
TOTAL	753

ASSESSORIA DOS JUÍZES DE DIREITO SUBSTITUTOS

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário	207
TOTAL	207

FUNÇÕES COMISSIONADAS	QUANTIDADE
Oficial de Gabinete FC-5	207
TOTAL	207

ANEXO III – VARAS ESPECIALIZADAS

VARA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS



CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário	2
Técnico Judiciário	5
TOTAL	7

FUNÇÕES COMISSIONADAS	QUANTIDADE
Oficial de Gabinete FC-5	1
Supervisor Técnico FC-5	2
Assistente FC-3	2
Atendente FC-2	1
TOTAL	6

VARA DE EXECUÇÃO PENAL

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário	5
Técnico Judiciário	9
TOTAL	14

FUNÇÕES COMISSIONADAS	QUANTIDADE
Oficial de Gabinete	1
Supervisor técnico FC-5	3
Assistente FC-3	2
Atendente FC-2	3
TOTAL	9

VARA DE EXECUÇÕES DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário	3
Técnico Judiciário	6
TOTAL	9

FUNÇÕES COMISSIONADAS	QUANTIDADE
Oficial de Gabinete FC-5	1
Supervisor Técnico FC-5	1
Assistente FC-3	2
Atendente FC-2	1
TOTAL	5

VARA DE EXECUÇÃO FISCAL

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
-----------------	------------



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Gabinete da Presidência



Analista Judiciário	5
Técnico Judiciário	10
TOTAL	15

FUNÇÕES COMISSIONADAS	QUANTIDADE
Oficial de Gabinete FC-5	1
Supervisor Técnico FC-5	3
Assistente FC-3	2
Atendente FC-2	3
TOTAL	9

ANEXO IV – GABINETES DE DESEMBARGADOR

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário	80
Técnico Judiciário	40
TOTAL	120

FUNÇÕES COMISSIONADAS	QUANTIDADE
Assessor de Desembargador CJ-2	40
Oficial de Gabinete FC-5	80
Assistente de Gabinete FC-4	120
Auxiliar Especializado FC-2	40
TOTAL	280

ANEXO V – NOVAS CIRCUNSCRIÇÕES JUDICIÁRIAS

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário	40
Técnico Judiciário	80
TOTAL	120

NOVAS CIRCUNSCRIÇÕES (Águas Claras, Recanto das Emas, Guará e Itapoã)				
Unidade	FC-1	FC-3	FC-5	CJ-3
Postos de Redução a Termo e Distribuição	4	4	-	-
Postos de Apoio Judiciário	4	4	-	-
Postos de Distribuição de Mandados	4	4	-	-
Postos de Análise, Classificação e Cadastro de Processos Judiciais	4	4	-	-
Diretorias de Fórum	5	5	-	-
Contadoria – Partidoria – Distribuição –	-	-	4	4



Depósito Público				
Postos de Serviço de Arquivo Intermediário Judicial	4	4	-	-
Postos de Serviço de Saúde	4	4	-	-
Postos de Serviço Predial	4	4	-	-
Núcleos de Segurança e Transporte	-	-	4	-
TOTAL	33	33	8	4

ANEXO VI – CENTROS REGIONAIS DE ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL E DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Unidade	FC-3	FC-5
Secretaria Psicossocial Judiciária	3	3
Secretaria de Tecnologia da Informação	3	3
TOTAL	6	6

ANEXO VII – CRIAÇÃO DOS POSTOS DE MONTAGEM DE PETIÇÕES INICIAIS

Postos de Montagem de Petições Iniciais		
Unidade	FC-1	FC-3
Brasília	1	1
Brazlândia	1	1
Ceilândia	1	1
Gama	1	1
Núcleo Bandeirante	1	1
Paranoá	1	1
Planaltina	1	1
Riacho Fundo	1	1
Samambaia	1	1
Santa Maria	1	1
São Sebastião	1	1
Sobradinho	1	1
Taguatinga	1	1
Fórum José Júlio Leal Fagundes	1	1
Fórum Julio Fabbrini Mirabete	1	1
Fórum Joaquim de Souza Neto (Fórum Verde)	1	1
Guará	1	1
Itapoá	1	1
Águas Claras	1	1
Recanto das Emas	1	1
TOTAL	20	20

ANEXO VIII – ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO FÓRUM JOAQUIM DE SOUSA NETO



UNIDADE	FC-1	FC-3	FC-5
Postos de Apoio Judiciário	1	1	-
Postos de Análise, Classificação e Cadastro de Processos Judiciais1	1	1	-
Diretoria do Fórum	1	1	-
Postos de Serviço Predial	1	1	-
Núcleos de Segurança e Transporte	-	-	1
TOTAL	4	4	1

ANEXO IX – NÚCLEO PERMANENTE DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO E CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário	24
Técnico Judiciário	30
TOTAL	54

CARGOS EM COMISSÃO	QUANTIDADE
Coordenador CJ-3	1
TOTAL	1

FUNÇÕES COMISSIONADAS	QUANTIDADE
Oficial de Gabinete FC-5	18
Assistente FC-3	18
Atendente FC-2	18
TOTAL	54

**ANEXO X
GABINETE DA SEGUNDA VICE-PRESIDÊNCIA**

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário	4
Técnico Judiciário	5
TOTAL	9

CARGOS EM COMISSÃO	QUANTIDADE
Chefe de Gabinete CJ-3	1
Assessor CJ-3	3
Coordenador de Comissão Permanente de Concurso Público CJ-3	1
TOTAL	5

FUNÇÕES COMISSIONADAS	QUANTIDADE
-----------------------	------------



Secretário de Gabinete FC-5	2
Assistente FC-3	2
Atendente FC-2	1
TOTAL	5

DEPÓSITO PÚBLICO CRIMINAL

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário	1
Técnico Judiciário	3
TOTAL	4

CARGOS EM COMISSÃO	QUANTIDADE
Depositário Público CJ-3	1
TOTAL	1

FUNÇÕES COMISSIONADAS	QUANTIDADE
Supervisor Técnico FC-5	2
Assistente FC-3	2
Atendente FC-2	2
TOTAL	6

ASSESSORIA DE GOVERNANÇA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DE GESTÃO SOCIOAMBIENTAL

CARGOS EM COMISSÃO	QUANTIDADE
Assessor CJ-3	1
Coordenador CJ-2	1
TOTAL	2

FUNÇÕES COMISSIONADAS	QUANTIDADE
Supervisor Técnico FC5	2
Assistente FC-3	1

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; *(Alinea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 2003)*

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

.....

.....

LEI Nº 11.697, DE 13 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios e revoga as Leis nºs 6.750, de 10 de dezembro de 1979, 8.185, de 14 de maio de 1991, 8.407, de 10 de janeiro de 1992, e 10.801, de 10 de dezembro de 2003, exceto na parte em que instituíram e regularam o funcionamento dos serviços notariais e de registro no Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

DA ESTRUTURA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

.....

TÍTULO II

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 4º O Tribunal de Justiça, com sede na Capital Federal, compõe-se de 40 (quarenta) desembargadores e exerce sua jurisdição no Distrito Federal e nos Territórios. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.434, de 30/6/2011)*

Art. 5º O Presidente, o Primeiro Vice-Presidente, o Segundo Vice-Presidente e o Corregedor serão eleitos por seus pares, na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAM, para um período de 2 (dois) anos, vedada a reeleição.

§ 1º Vagando os cargos de Presidente, Primeiro e Segundo Vice-Presidentes ou Corregedor, realizar-se-á nova eleição para completar o mandato, salvo se faltarem menos de 6 (seis) meses para o seu término, caso em que a substituição do Presidente será feita pelo Primeiro e Segundo Vice-Presidentes, sucessivamente, e a destes ou do corregedor pelo

desembargador mais antigo, observado o disposto no parágrafo único do art. 102 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 - Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§ 2º A eleição do Segundo Vice-Presidente proceder-se-á somente quando da composição total do número de desembargadores definido no art. 4º desta Lei.

Art. 6º A substituição de desembargador processar-se-á na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e do Regimento Interno.

Parágrafo único. A convocação de juízes far-se-á dentre os Juízes de Direito do Distrito Federal, nos termos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e do Regimento Interno.

Art. 7º Não poderão ter assento na mesma Turma ou Câmara do Tribunal de Justiça desembargadores cônjuges ou parentes em linha reta ou colateral, inclusive por afinidade, até o 3º (terceiro) grau.

CAPÍTULO II

Seção I Da Competência

Art. 8º Compete ao Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

a) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Governadores dos Territórios, o Vice-Governador do Distrito Federal e os Secretários dos Governos do Distrito Federal e dos Territórios, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) nos crimes comuns, os Deputados Distritais, e nestes e nos de responsabilidade, os Juízes de Direito do Distrito Federal e dos Territórios, os Juízes de Direito Substitutos do Distrito Federal e dos Territórios, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

c) os mandados de segurança e os *habeas data* contra atos do Presidente do Tribunal e de qualquer de seus órgãos e membros, do Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, dos Juízes do Distrito Federal e dos Territórios, do Governador do Distrito Federal, dos Governadores dos Territórios, do Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal e de qualquer de seus membros, do Procurador-Geral do Distrito Federal e dos Secretários de Governo do Distrito Federal e dos Territórios;

d) os *habeas corpus*, quando o constrangimento apontado provier de ato de qualquer das autoridades indicadas na alínea c deste inciso, exceto o Governador do Distrito Federal;

e) os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade do Distrito Federal, quer da administração direta, quer da indireta;

f) os conflitos de competência entre órgãos do próprio Tribunal;

g) as ações rescisórias e as revisões criminais de seus julgados;

h) os pedidos de uniformização de sua jurisprudência;

i) os embargos infringentes de seus julgados;

j) os embargos declaratórios a seus acórdãos;

l) as reclamações formuladas pelas partes e pelo Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contra ato ou omissão de juiz de que não caiba recurso ou que, importando em erro de procedimento, possa causar dano irreparável ou de difícil reparação;

- m) as representações por indignidade para o Oficialato da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e dos Territórios;
- n) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Distrito Federal em face de sua Lei Orgânica;
- o) a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo do Distrito Federal em face de sua Lei Orgânica;
- II - julgar as arguições de suspeição e impedimento opostas aos magistrados e ao Procurador-Geral de Justiça;
- III - julgar os recursos e remessas de ofício relativos a decisões proferidas pelos Juízes de Direito do Distrito Federal e dos Territórios;
- IV - julgar a exceção da verdade nos casos de crime contra a honra em que o querelante tenha direito a foro por prerrogativa da função;
- V - julgar os recursos das decisões dos membros do Tribunal nos casos previstos nas leis de processo e em seu Regimento Interno;
- VI - executar as decisões que proferir, nas causas de sua competência originária, podendo delegar aos juízes de primeiro grau a prática de atos não decisórios;
- VII - aplicar as sanções disciplinares aos magistrados; decidir, para efeito de aposentadoria, sobre sua incapacidade física ou mental, bem como quanto à disponibilidade e à remoção compulsória de Juiz de Direito;
- VIII - aplicar pena de demissão ou perda da delegação, se for o caso, aos integrantes dos serviços auxiliares da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;
- IX - decidir sobre a perda de posto e da patente dos oficiais e da graduação dos praças;
- X - elaborar lista tríplice para o preenchimento das vagas correspondentes ao quinto reservado aos advogados e membros do Ministério Público, bem como para a escolha dos advogados que devem integrar o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, observado o disposto no inciso III do art. 120 da Constituição Federal;
- XI - eleger os desembargadores e juízes de direito que devam integrar o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal;
- XII - indicar ao Presidente do Tribunal o juiz que deva ser promovido por antiguidade ou merecimento e autorizar permutas;
- XIII - indicar ao Presidente do Tribunal os juízes que devam compor as Turmas Recursais;
- XIV - promover o pedido de Intervenção Federal no Distrito Federal ou nos Territórios, de ofício ou mediante provocação;
- XV - elaborar o Regimento Interno do Tribunal;
- XVI - aprovar o Regimento Administrativo da Secretaria e da Corregedoria;
- XVII - organizar os serviços auxiliares, provendo os cargos, na forma da lei;
- XVIII - decidir sobre matéria administrativa pertinente à organização e ao funcionamento da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;
- XIX - organizar e realizar os concursos para o ingresso na Magistratura do Distrito Federal e dos Territórios;
- XX - organizar e realizar concursos públicos para provimento dos cargos do Quadro do Tribunal de Justiça;
- XXI - organizar e realizar concursos públicos para o exercício da atividade notarial e de registro;
- XXII - dispor sobre normas e critérios para o concurso de remoção dos notários e oficiais de registro;

XXIII - propor ao Congresso Nacional o Regimento de Custas das Serventias Judiciais e dos Serviços Notariais e de Registro a vigor no Distrito Federal e Territórios;

XXIV - designar, sem prejuízo de suas funções, até 2 (dois) Juízes de Direito para Assistentes da Presidência do Tribunal e até 4 (quatro) Juízes de Direito para Assistentes do Corregedor de Justiça, a eles podendo ser delegadas funções correicionais em cartórios judiciais e Serviços Notariais e de Registro.

§ 1º O procedimento da reclamação das ações direta de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade será regulado pelo Regimento Interno.

§ 2º Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade:

I - o Governador do Distrito Federal;

II - a Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

III - o Procurador-Geral de Justiça;

IV - a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal;

V - as entidades sindicais ou de classe, de atuação no Distrito Federal, demonstrando que a pretensão por elas deduzida guarda relação de pertinência direta com os seus objetivos institucionais;

VI - os partidos políticos com representação na Câmara Legislativa.

§ 3º Podem propor a ação declaratória de constitucionalidade:

I - o Governador do Distrito Federal;

II - a Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

III - o Procurador-Geral de Justiça.

§ 4º Aplicam-se ao processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes disposições:

I - o Procurador-Geral de Justiça será sempre ouvido nas ações diretas de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade;

II - declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma da Lei Orgânica do Distrito Federal, a decisão será comunicada ao Poder competente para adoção das providências necessárias e, tratando-se de órgão administrativo, para fazê-lo em 30 (trinta) dias;

III - somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou de seu órgão especial, poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Distrito Federal ou suspender a vigência em decisão de medida cautelar.

§ 5º Aplicam-se, no que couber, ao processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Distrito Federal, em face da sua Lei Orgânica, as normas sobre o processo e o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

Seção II

Da Competência do Tribunal Pleno, Conselho Administrativo, Conselho da Magistratura, Conselho Especial, das Câmaras e das Turmas

Art. 9º O Regimento Interno do Tribunal de Justiça disporá sobre a organização, competência, atribuição e funcionamento do Tribunal Pleno, do Conselho Administrativo, do Conselho Especial, do Conselho da Magistratura, das Câmaras, das Turmas e das Turmas Recursais, observadas as respectivas especializações e o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Seção III

Das Atribuições do Presidente

Art. 10. São atribuições do Presidente:

- I - dirigir os trabalhos do Tribunal;
- II - representar o Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios em suas relações com os demais Poderes e autoridades;
- III - conceder a delegação para o exercício da atividade notarial e de registro, bem como extingui-la, nos casos previstos em lei, declarando vago o respectivo serviço;
- IV - autorizar, na forma da lei, a ocupação de áreas de prédios da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. As demais competências serão fixadas pelo Regimento Interno.

Seção IV

Das Atribuições do Primeiro e Segundo Vice-Presidentes

Art. 11. São atribuições do Primeiro e Segundo Vice-Presidentes substituírem, sucessivamente, o Presidente em suas faltas e impedimentos, bem como praticar todos os atos que lhe forem atribuídos no Regimento Interno.

Parágrafo único. Os Vice-Presidentes serão substituídos em suas faltas e impedimentos na forma que dispuser o Regimento Interno.

Seção V

Das Atribuições do Corregedor

Art. 12. São atribuições do Corregedor:

- I - supervisionar e exercer o poder disciplinar, relativamente aos serviços forenses, sem prejuízo do que é deferido às autoridades de menor hierarquia;
- II - instaurar sindicância e processo administrativo disciplinar para apurar infrações praticadas pelos notários, oficiais de registro e afins e seus prepostos, aplicando as penas cabíveis, exceto a perda de delegação;
- III - exercer a fiscalização dos atos notariais e de registro, zelando para que sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente;
- IV - designar o Juiz Diretor do Fórum das circunscrições judiciárias do Distrito Federal e fixar-lhe as atribuições;
- V - designar o Juiz de Direito Substituto responsável pela distribuição da Circunscrição Judiciária de Brasília;
- VI - indicar à nomeação os Diretores de Secretaria das Varas vagas, os Depositários Públicos, os Contadores-Partidores e os Distribuidores;
- VII - regular a atividade do Depositário Público, dispondo especialmente sobre as formas de controle dos bens em depósito, bem como as atividades dos Contadores-Partidores e Distribuidores.

§ 1º O Corregedor poderá delegar a juízes a realização de correição nas serventias e a presidência de processos administrativos disciplinares, salvo para apurar a prática de infração penal atribuída a juiz.

§ 2º A correição geral dos Territórios será feita pessoalmente pelo Corregedor e abrangerá, no mínimo, em cada ano, a metade das circunscrições neles existentes, de forma que, no final do biênio, estejam todas inspecionadas.

§ 3º O Corregedor será substituído em suas faltas e impedimentos na forma que dispuser o Regimento Interno.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO DO TRIBUNAL

Art. 13. O Regimento Interno disciplinará o procedimento e o julgamento dos feitos pelo Tribunal, obedecido o disposto na lei processual e nesta Lei.

Art. 14. Após a distribuição e até a inclusão em pauta para julgamento, o relator presidirá o processo, determinando a realização de diligências que entender necessárias.

Parágrafo único. Verificando o relator que a competência para a causa é de outro órgão, encaminhará os autos por despacho à redistribuição.

Art. 15. Nas ações criminais de competência originária do Tribunal, o julgamento poderá ser realizado em sessão secreta, atendendo ao interesse público, nos termos da Constituição Federal.

TÍTULO III DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO NO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 16. A Magistratura de Primeiro Grau do Distrito Federal compõe-se de Juízes de Direito e Juízes de Direito Substitutos.

Art. 17. A Justiça de Primeiro Grau do Distrito Federal compreende as Circunscrições Judiciárias com o respectivo quantitativo de Varas definido no Anexo IV desta Lei.

§ 1º As especializações das Varas referidas no *caput* deste artigo serão definidas pelo Regimento Interno, obedecendo-se às competências dos Juízes definidas nos arts. 18 a 44 desta Lei e mediante estudo técnico.

§ 2º O Tribunal de Justiça poderá utilizar, como critério para criação de novas Circunscrições Judiciárias, as Regiões Administrativas do Distrito Federal, mediante Resolução.

§ 3º O Tribunal de Justiça poderá remanejar Varas dentre as Circunscrições Judiciárias, quando for conveniente e oportuno.

§ 4º O Tribunal de Justiça poderá designar mais de uma das competências definidas nos arts. 18 a 44 desta Lei para 1 (uma) só Vara, observada a conveniência e oportunidade.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DAS VARAS EM GERAL

Seção I Do Tribunal do Júri

Art. 18. Os Tribunais do Júri terão a organização e a competência estabelecidas no Código de Processo Penal.

TÍTULO III
DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO NO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO VII
DOS JUÍZES DE DIREITO SUBSTITUTOS

Art. 46. Compete aos Juízes de Direito Substitutos substituir e auxiliar os Juízes de Direito.

Parágrafo único. O Juiz de Direito Substituto na substituição do juiz titular terá competência plena.

Art. 47. O Juiz de Direito Substituto designado para auxiliar Juiz de Direito terá competência para funcionar em quaisquer processos em curso na Vara e, nessa qualidade, perceberá vencimentos integrais, atribuídos ao Juiz de Direito do Distrito Federal, observados, para todos os efeitos, os percentuais das diferenças de vencimentos entre esses cargos e o de Desembargador, na forma da lei que fixa os respectivos valores de retribuição.

Parágrafo único. O Vice-Presidente disporá sobre a designação de juízes auxiliares e definirá a forma de substituição e auxílio.

CAPÍTULO VIII
DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 48. O Juiz de Direito, em suas faltas e impedimentos ocasionais, é substituído pelo da Vara da mesma competência e de numeração imediatamente superior.

§ 1º O Juiz da Vara de maior numeração será substituído pelo Juiz da 1ª Vara.

§ 2º Na Circunscrição Judiciária de Brasília, o Juiz da Vara de Órfãos e Sucessões será substituído pelo da 1ª Vara de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília, ressalvada a criação de outra Vara de Órfãos e Sucessões; o Juiz da Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário será substituído pelo juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública, ressalvada a criação de outra Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário; o da Vara de Execuções Penais e o da Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas substituem-se mutuamente, ressalvada a criação de outras Varas de Execuções Penais e de Execuções das Penas e Medidas Alternativas; a substituição também será recíproca entre o substituto do Juiz da Vara de Registros Públicos e o da Vara de Acidentes de Trabalho, ressalvada a criação de outras Varas de Registros Públicos e de Acidentes de Trabalho.

§ 3º O Presidente do Tribunal do Júri e o Juiz-Auditor da Circunscrição Judiciária de Brasília substituem-se mutuamente.

§ 4º Na Circunscrição Judiciária de Taguatinga, Ceilândia, Samambaia e Gama, substituem-se mutuamente os Juízes dos Tribunais do Júri pelos respectivos Juízes das 1ªs Varas Criminais de Taguatinga, Ceilândia, Samambaia e Gama.

§ 5º Na Circunscrição Judiciária de Sobradinho, substituem-se mutuamente o Juiz do Tribunal do Júri e o Juiz da Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito e os Juízes das Varas Cíveis e de Família, Órfãos e Sucessões.

§ 6º Na Circunscrição Judiciária de Planaltina, substituem-se mutuamente os Juízes do Tribunal do Júri e o Juiz da Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito e os Juízes das Varas Cíveis e de Família, Órfãos e Sucessões.

§ 7º Na Circunscrição Judiciária de Brazlândia, substituem-se mutuamente o Juiz do Tribunal do Júri e o Juiz da Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito e os juízes das Varas Cíveis e de Família, Órfãos e Sucessões.

§ 8º Na Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante, substituem-se mutuamente o Juiz do Tribunal do Júri e o Juiz da Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito, e os Juízes das Varas de Família, Órfãos e Sucessões serão substituídos pelo Juiz de Direito Substituto designado.

§ 9º Na Circunscrição Judiciária de São Sebastião, substituem-se mutuamente o Juiz do Tribunal do Júri e o Juiz da Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito, e os Juízes das Varas de Família, Órfãos e Sucessões serão substituídos pelo Juiz de Direito Substituto designado.

§ 10. Na Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo, substituem-se mutuamente o Juiz do Tribunal do Júri e o Juiz da Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito, e os Juízes das Varas de Família, Órfãos e Sucessões serão substituídos pelo Juiz de Direito Substituto designado.

§ 11. Na Circunscrição Judiciária de Santa Maria, substituem-se mutuamente o Juiz do Tribunal do Júri e o Juiz da Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito, e os Juízes das Varas de Família, Órfãos e Sucessões serão substituídos pelo Juiz de Direito Substituto designado.

§ 12. O Juiz da Vara da Infância e da Juventude será substituído pelo Juiz de Direito Substituto designado.

§ 13. Na falta, ausência ou impedimento de juízes nas circunscrições judiciárias, serão eles substituídos pelos Diretores do Fórum da própria Circunscrição ou da Circunscrição mais próxima, conforme provimento da Corregedoria de Justiça.

CAPÍTULO IX DOS JUÍZES DE PAZ

Art. 49. Os juízes de paz têm a investidura e a competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, além de outras previstas na legislação específica.

LIVRO II DOS SERVIÇOS AUXILIARES

TÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO II DOS OFÍCIOS JUDICIAIS

Art. 67. Incumbe aos Cartórios das Varas a realização dos serviços de apoio aos respectivos Juízes, nos termos das leis processuais, das resoluções, dos provimentos da Corregedoria e das portarias e despachos dos Juízes aos quais se subordinam diretamente.

Art. 68. Incumbe ao Cartório de Registro de Distribuição o registro da distribuição dos feitos aos diversos Juízes do Distrito Federal, mediante comunicação dos Distribuidores, cabendo-lhe o fornecimento das correspondentes certidões.

§ 1º A distribuição na Circunscrição Judiciária de Brasília será presidida por Juiz de Direito Substituto, designado por ato do Corregedor da Justiça, e, nos Territórios, quando houver mais de uma Vara, incumbirá ao Juiz Diretor do Fórum fazê-lo.

§ 2º Da audiência de distribuição, que será pública e terá horário prefixado, participarão 1 (um) representante do Ministério Público, designado pelo Procurador-Geral da Justiça, e 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal.

§ 3º A eventual ausência do membro do Ministério Público ou do advogado não impede a realização do ato.

§ 4º Em caso de manifesta urgência, a distribuição será feita em qualquer horário.

§ 5º A distribuição dos feitos às Varas das Circunscrições Judiciárias de Taguatinga, Brazlândia, Gama, Sobradinho, Planaltina, Ceilândia, Samambaia, Santa Maria, Paranoá, São Sebastião, Núcleo Bandeirante e Riacho Fundo será efetuada pelo respectivo Juiz Diretor do Fórum.

Art. 69. Nas Circunscrições Judiciárias do Distrito Federal, haverá um serviço de Distribuição de Mandados, ao qual compete:

.....
.....

LEI Nº 12.665, DE 13 DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre a criação de estrutura permanente para as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais; cria os respectivos cargos de Juizes Federais; e revoga dispositivos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas na Justiça Federal de primeiro grau 75 (setenta e cinco) Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais permanentes, assim distribuídas:

I - 25 (vinte e cinco) Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais na Primeira Região;

II - 10 (dez) Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais na Segunda Região;

III - 18 (dezoito) Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais na Terceira Região;

IV - 12 (doze) Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais na Quarta Região;

V - 10 (dez) Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais na Quinta Região.

Art. 2º As Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias são formadas, cada uma, por 3 (três) juizes federais titulares dos cargos de Juiz Federal de Turmas Recursais e por 1 (um) juiz suplente.

.....

.....

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

.....

.....

RESOLUÇÃO CNJ Nº 90, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009

Dispõe sobre os requisitos de nivelamento de tecnologia da informação no âmbito do Poder Judiciário.

O Presidente do Conselho Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e

Considerando que o Poder Judiciário é uno e exige a implementação de diretrizes nacionais para nortear a atuação institucional de todos os seus órgãos;

Considerando a edição da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 ;

Considerando a edição da Resolução CNJ nº 70, de 18 de março 2009 , que definiu a meta nacional de nivelamento - informatizar todas as unidades judiciárias e interligá-las ao respectivo tribunal e à rede mundial de computadores (Internet);

Considerando a edição do acórdão do TCU 1603/2008-plenário, que recomenda ao CNJ a promoção de ações para a melhoria da gestão dos níveis de serviço de tecnologia da informação e comunicações - TIC; e

Considerando o que ficou decidido na 91ª Sessão Plenária do Conselho Nacional de Justiça, ocorrida em 29.09.2009, Processo nº 2009.10.00.005080-3,

Resolve:

Art. 1º Os Tribunais deverão manter serviços de tecnologia da informação e comunicação - TIC necessários à adequada prestação jurisdicional, observando os referenciais estabelecidos nesta Resolução.

CAPÍTULO I DO QUADRO DE PESSOAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES - TIC

Art. 2º O Tribunal deve constituir quadro de pessoal permanente de profissionais da área de TIC.

.....
.....

RESOLUÇÃO CNJ Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

Considerando que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República ;

Considerando que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução/CNJ nº 70, de 18 de março de 2009 ;

Considerando que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa;

Considerando que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;

Considerando a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

Considerando que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados nos país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

Considerando ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais;

Considerando a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça;

Considerando que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria;

Considerando o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na sua 117ª Sessão Ordinária, realizada em de 23 de 2010, nos autos do procedimento do Ato 0006059-82.2010.2.00.0000;

Resolve:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA PÚBLICA DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS DE INTERESSES

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

Art. 2º Na implementação da Política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados: centralização das estruturas judiciárias, adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores, bem como acompanhamento estatístico específico.

.....
.....
RESOLUÇÃO CNJ Nº 63, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008

Institui o Sistema Nacional de Bens
Apreendidos - SNBA e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e

Considerando que a Emenda Constitucional nº 45/2004 conferiu ao Conselho Nacional de Justiça a função de planejamento estratégico do Poder Judiciário;

Considerando a necessidade de se consolidar as informações sobre os bens apreendidos em procedimentos criminais, inclusive para possibilitar a extração de dados estatísticos e a adoção de políticas de conservação e administração desses bens, até a sua destinação final;

Considerando o teor da Meta 17 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro de 2006 - ENCLLA 2006.

Considerando o trabalho realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, em conjunto com o Conselho da Justiça Federal, o Ministério da Justiça e o Departamento da Polícia Federal;

Resolve:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA, com o objetivo de consolidar as informações sobre os bens apreendidos em procedimentos criminais no âmbito do Poder Judiciário.

Art. 2º Os órgãos do Poder Judiciário descritos nos itens II, III, VI e VII do art. 92 da Constituição Federal deverão alimentar o Sistema Nacional de Bens Apreendidos por meio de sistema eletrônico hospedado no Conselho Nacional de Justiça, mediante senha pessoal e intransferível, com as seguintes informações, entre outras:

.....

.....

RESOLUÇÃO CNJ Nº 134, DE 21 DE JUNHO DE 2011

Dispõe sobre o depósito judicial de armas de fogo e munições e a sua destinação.

O Presidente do Conselho Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

Considerando competir ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como órgão de controle da atuação administrativa e financeira dos tribunais, a atribuição de coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário;

Considerando o grande número de armas em depósitos judiciais e que mantê-las em depósito compromete a segurança dos prédios públicos utilizados pelo Poder Judiciário;

Considerando a importância da participação do Poder Judiciário na retomada da campanha do desarmamento patrocinada pelo Ministério da Justiça;

Considerando a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0001586-24.2008.2.00.0000;

Considerando o disposto no art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ,

Resolve:

Art. 1º As armas de fogo e munições apreendidas nos autos submetidos ao Poder Judiciário deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, para destruição ou doação, nos termos previstos no art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003 , após a elaboração do respectivo laudo pericial, intimação das partes sobre o seu resultado e eventual notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição.

§ 1º O Juiz, mediante decisão fundamentada, poderá determinar a guarda da arma de fogo apreendida ou da munição, caso a medida seja imprescindível para o esclarecimento dos fatos apurados no processo judicial.

§ 2º Caso a arma apreendida ou a munição seja de propriedade da Polícia Civil ou Militar, ou das Forças Armadas, será restituída à corporação após a elaboração do respectivo laudo pericial e intimação das partes, ressalvada a hipótese do parágrafo anterior.

Art. 2º Os Tribunais deverão adotar medidas administrativas que impeçam o arquivamento e baixa definitiva de autos de que constem armas apreendidas ou munições sem destinação final.

.....
.....

RESOLUÇÃO TJDF 14, DE 31 DE MAIO DE 2010

Dispõe sobre a criação de circunscrições judiciárias na Justiça do Distrito Federal.

O TRIBUNAL PLENO, de acordo com a competência outorgada pelo artigo 17 da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, e com o deliberado na sessão de 28 de maio de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º Criar, na Organização Judiciária da Justiça do Distrito Federal, as seguintes circunscrições judiciárias:

I - Circunscrição Judiciária do Guará, com área de jurisdição correspondente à Região Administrativa do Guará;

II - Circunscrição Judiciária do Itapoã, com área de jurisdição correspondente à Região Administrativa do Itapoã;

III - Circunscrição Judiciária de Águas Claras, com área de jurisdição correspondente às Regiões Administrativas de Águas Claras, Vicente Pires e Setor Complementar de Indústria e Abastecimento;

IV - Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas, com área de jurisdição correspondente à Região Administrativa do Recanto das Emas.

Art. 2º Caso sejam criadas novas regiões administrativas, estas permanecerão sob a área de jurisdição da circunscrição judiciária da qual o respectivo território tiver sido desmembrado

Art. 3º As novas circunscrições judiciárias serão implantadas de acordo com a disponibilidade orçamentária e com a existência de todos os demais meios necessários.

Art. 4º O quantitativo e a competência das varas das novas circunscrições judiciárias serão definidos por ato do Tribunal Pleno por ocasião das respectivas instalações.

Art. 5º Para a implantação das novas circunscrições judiciárias, poderão ser remanejadas varas das circunscrições judiciárias existentes.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador OTÁVIO AUGUSTO BARBOSA
Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

RESOLUÇÃO TJDFT 1, DE 6 DE MARÇO DE 2012

Cria varas na Organização Judiciária do Distrito Federal e dispõe sobre elas.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, por intermédio do TRIBUNAL PLENO, de acordo com a competência outorgada pelo art. 17 da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, e com o deliberado na sessão realizada em 6 de março de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Criar, na Organização Judiciária do Distrito Federal, as seguintes unidades judiciárias:

I – uma Vara de Execução de Medidas Socioeducativas, com competência em todo o Distrito Federal;

II – um Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Circunscrição Judiciária de Ceilândia;

III – um Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Circunscrição Judiciária de Sobradinho;

IV – uma Vara Cível na Circunscrição Judiciária de Taguatinga.

Art. 2º As novas unidades judiciárias terão a seguinte denominação:

.....
.....

RESOLUÇÃO TJDFT 06, DE 17 DE ABRIL DE 2012

(revogada pela resolução 13 de 2012)

Dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT

O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e em virtude da decisão contida no PA 12.933/2011, adotada na 7ª Sessão Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2011;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Estrutura Organizacional do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios -TJDFT, conforme anexo desta Resolução.

Art. 2º A destinação dos cargos em comissão e das funções comissionadas, necessários ao funcionamento das unidades administrativas, será efetuada mediante ato da Presidência.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da instalação da Segunda-Vice-Presidência.

Art. 4º Fica revogada a Resolução 5, de 5 de maio de 2009, e a Portaria Conjunta 56, de 18 de novembro de 2011.

Desembargador OTÁVIO AUGUSTO BARBOSA
Presidente

ANEXO DA RESOLUÇÃO 06, DE 17 DE ABRIL DE 2012

.....

TÍTULO IV
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DA COMPETÊNCIA DAS UNIDADES DA
CORREGEDORIA E DA SECRETARIA-GERAL DA CORREGEDORIA

.....

CAPÍTULO IV
DA COMPETÊNCIA DAS UNIDADES DA SECRETARIA-GERAL DA
CORREGEDORIA –SGC

.....

Seção V
Da Secretaria de Apoio Judiciário da Corregedoria -SAJU

.....

Subseção I
Da Central de Guarda de Objetos de Crime -CEGOC

.....

Art. 352. À Central de Guarda de Objetos de Crime -CEGOC compete:

- I -receber, guardar e transportar objetos de crime e contravenção;
- II -registrar e controlar o recebimento, a guarda, o transporte, a liberação e a destinação de objetos de crime e de contravenção;
- III -definir, mediante assessoria da SUSEG, sistemáticas e técnicas de segurança relativas a recebimento, transporte e guarda de objetos de crime e de contravenção;
- IV -manter atualizadas as informações no Sistema Nacional de Armas -SINARM quanto aos dados, ao recebimento e à destinação das armas de fogo;
- V -encaminhar às varas informação quanto à regularidade das armas perante o SINARM para restituí-las por solicitação do diretor de secretaria ou de seu substituto;
- VI -transportar as armas de fogo para o Ministério do Exército;
- VII -encaminhar as armas e os demais objetos de crime para a realização de exames periciais;
- VIII -transportar, entre serventias judiciais, os objetos de crime vinculados a processos judiciais, bem como acompanhar o transporte interno de armas e demais objetos de crime, se houver mudança de dependências físicas;
- IX -cumprir despachos judiciais referentes à triagem, à destruição ou à incineração de materiais provenientes de processo judicial de crime e contravenção;
- X -controlar e fiscalizar o acesso de pessoas ao depósito de armas e demais objetos de crime;

- XI -elaborar relatórios e estatísticas mensais e encaminhá-los à SOAJ;
XII -manter o sigilo e a segurança das informações;
XIII -elaborar relatório circunstanciado do material encaminhado para destruição, doação ou alienação e remetê-lo à apreciação do Juiz Coordenador da Central;
XIV -encaminhar o material objeto de crime que possua valor econômico ao NULEJ para alienação, por meio de leilão coletivo;
XV -prestar contas do material alienado no leilão coletivo ao Juiz Coordenador da Central;
XVI -desempenhar outras atividades relativas à Central, determinadas pela SOAJ ou pelo Corregedor.
- Parágrafo único. A Central de Guarda de Objetos de Crime será coordenada por juiz indicado pelo Corregedor.

Subseção II

Do Núcleo de Leilões Judiciais -NULEJ

Art. 353. Ao Núcleo de Leilões Judiciais -NULEJ compete:

.....

.....

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

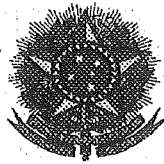
Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

CAPÍTULO II

DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Seção I

Da competência



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

• Secretaria Processual

CERTIDÃO DE JULGAMENTO 151ª SESSÃO ORDINÁRIA

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI 0003979-77.2012.2.00.0000

Relator: Conselheiro WELLINGTON CABRAL SARAIVA

Requerente:

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Requerido:

Conselho Nacional de Justiça

Assunto: TJDFT - Ofício n. 25.285/2012 - Aprovação - Anteprojeto de Lei - Alteração - Código de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios - Lei n.º 11.697/2008.

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade:

I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno;

II - manifestar-se parcialmente favorável ao anteprojeto de lei, nos termos do voto do Relator. Ausente, circunstancialmente, o Conselheiro Jorge Hélio e, justificadamente, o Conselheiro Ney Freitas. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ayres Britto. Plenário, 31 de julho de 2012.”

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ayres Britto, Eliana Calmon, Carlos Alberto, Neves Amorim, Tourinho Neto, Vasi Werner, Silvio Rocha, José Lucio Munhoz, Wellington Cabral Saraiva, Gilberto Martins, Jefferson Kravchychyn, Emmanoel Campelo e Bruno Dantas.

Presentes, o Subprocurador-Geral da República, Francisco de Assis Sanseverino e, representando o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Miguel Ângelo Cançado, Diretor-Tesoureiro.

Brasília, 31 de julho de 2012.

Mariana Silva Campos Dutra
Secretária Processual

2.1. Criação de Cargos Efetivos

PL (*)	Cargo	Remuneração Inicial			Prov	Despesa Mensal			Mês de Prov (para Jan preenchimento 1, fev 2, etc.)	Despesa no exercício			Total
		até R\$ 3.916,20	Excedente (B)	Total C = (A + B)		Ativos F = (C x E)	FUNRESP G = (B x E) x 8,5%	CFSS H = (A x D) x 22%		Ativos	FUNRESP	CFSS	
AntePL n. 1	Prov. Substituto	3.916,20	22.288,47	26.184,67	1.121	7.015.446,67	291.157,05	965.813,24	1	101.600.806,71	3.785.052,05	12.555.572,17	120.650.482,45
	Analista Judiciário	3.916,20	4.094,74	8.010,94	652	392.770,05	28.392,30	12.923,46	1	5.106.070,65	369.099,89	1.081.004,98	5.902.413,75
	Técnico Judiciário	3.916,20	928,61	4.844,81	454	5.223.132,88	226.930,49	561.739,73	1	67.900.727,44	2.950.096,38	7.302.616,46	79.877.074,13
					1.121	7.015.446,67	291.157,05	965.813,24	1	101.600.806,71	3.785.052,05	12.555.572,17	120.650.482,45

2.2. Criação de Cargos Comissionados e Funções Comissionadas

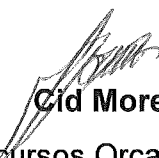
PL (*)	Cargo Comissionado/função especificar	Quantidade		Remuneração	Despesa Mensal			Mês das Nomesações	Despesa em 2013	Despesa em 2014 (Anual)
		Criação	Provimento		Ativos	FUNRESP	CFSS			
AntePL n. 1	CJ - 3	1545	1545	27.214,32	3.602.788,97	32.039,68	69.584,31	1	57.648.517,29	57.648.517,29
	CJ - 2	27	27	9.106,74	279.518,04	14.402,13	22.681,24	1	4.220.300,79	4.220.300,79
	FC - 1	41	41	1.019,17	373.376,34	17.637,25	34.441,88	1	5.671.321,39	5.671.321,39
	FC - 2	57	57	1.185,05	380.922,69	17.539,77	70.553,88	1	940.485,26	940.485,26
	FC - 3	69	69	1.379,07	150.318,63	12.441,15	182.562,78	1	1.321.778,59	1.321.778,59
	FC - 4	109	109	1.999,89	748.797,54	160.621,09	409.802,00	1	2.433.561,89	2.433.561,89
	FC - 5	856	856	2.232,38	1.910.917,28	32.039,68	379.737,82	1	12.122.550,30	12.122.550,30
		1.545	1.545	27.214,32	3.602.788,97	32.039,68	379.737,82	1	57.648.517,29	57.648.517,29
Total Geral									178.298.659,74	



CERTIDÃO

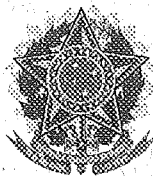
Certifico que o impacto orçamentário do anteprojeto de lei encaminhado ao Congresso Nacional, estimado em R\$ 178.298.659,74, está compatível com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), com base no mais recente Relatório de Gestão Fiscal, referente ao período de maio/2011 a abril/2012, que apresenta margem de expansão da Despesa com Pessoal de R\$ 523.129.419,13 e R\$ 443.124.978,13 em relação aos Limites Legal e Prudencial, respectivamente, em simetria com as informações do Departamento de Acompanhamento Orçamentário do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

SEOF, 10/08/2012



Cid Moreira

Secretário de Recursos Orçamentário e Financeiros



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Wellington Cabral Saraiva

Parecer de mérito sobre anteprojeto de lei n.º 0003979-77.2012.2.00.0000

Relator : CONSELHEIRO WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Requerente : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Requerido : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS. Parecer favorável, a princípio, à criação de cargos na área de tecnologia da informação. Sobrestamento da análise em relação aos cargos restantes. Manifestação do CNJ parcialmente favorável à proposta.

RELATÓRIO

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT) encaminhou a este Conselho Nacional de Justiça proposta de anteprojeto de lei para criação de cargos, por meio do ofício n.º GPR 25.825, de 29 de junho de 2012 (evento 1, documento ReqInic1).

O anteprojeto de lei enviado com a proposta acrescenta ao quadro do tribunal cargos criados conforme os anexos I a X, assim resumidos: 15 cargos de “juiz de direito de turma recursal”, 692 de analista judiciário, 454 de técnico judiciário, 29 cargos comissionados nível CJ-3, 41 cargos comissionados nível CJ-2, 855 funções comissionadas nível FC-5, 386 funções comissionadas nível FC-4, 109 funções comissionadas nível FC-3, 69 funções comissionadas nível FC-2 e 57 funções comissionadas nível FC-1.

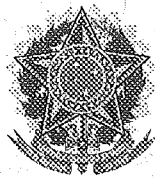
O procedimento foi encaminhado ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário do CNJ, cuja análise conclui que, “sob o aspecto orçamentário e financeiro [...] não há empecilho para o encaminhamento do Projeto de Lei ao Congresso Nacional pelo TJDFT” (evento 7, Inf3, folha 13).

Não obstante a edição da Portaria CNJ nº 42, de 10 de abril de 2012, que prevê a criação de um Comitê Permanente de Apoio Técnico, para subsidiar a análise desta espécie de procedimento, o comitê ainda não iniciou seus trabalhos neste Conselho, segundo informado em outro procedimento análogo.



Após as informações da comissão, encaminhei o procedimento ao Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ para exame do mérito da proposta, o qual opinou de maneira parcialmente favorável (evento 13, Inf6).

É o relatório.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Wellington Cabral Saraiva

Parecer de mérito sobre anteprojeto de lei n.º 0003979-77.2012.2.00.0000

Relator : CONSELHEIRO WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Requerente : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Requerido : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

VOTO PRELIMINAR

Preliminarmente, é necessário delimitar a extensão da análise que o art. 77 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDB) de 2012 (Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011), atribuiu a este Conselho Nacional de Justiça, em face dos projetos de lei que possam implicar aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, mas igualmente levando em conta a competência constitucional deste colegiado. Diz a LDB:

Art. 77. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I – premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da LRF;

II – simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III – manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV – parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do MPU.

§ 1º. Não se aplica o disposto no inciso IV do *caput* deste artigo aos projetos de lei referentes exclusivamente aos órgãos Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público Federal e Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º. Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo, e as leis deles decorrentes, não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia.

§ 3º. Excetua-se do disposto neste artigo a transformação de cargos que, justificadamente, não implique aumento de despesa.



Uma interpretação considera que o CNJ não deveria ir além de atestar o cumprimento dos aspectos estritamente orçamentários e financeiros da proposição, em face da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). O Conselho, por conseguinte, limitar-se-ia a examinar as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme o art. 17 da LRF, e a produzir simulação do impacto da despesa ante a medida proposta, destacando servidores ativos, inativos e pensionistas, em virtude dos incisos I e II do art. 77 acima transcrito.

Não obstante meu respeito pelos que adotam essa interpretação, penso que ela está equivocada. Se o exame tocante ao Conselho Nacional de Justiça fosse decorrente de interpretação literal daquele art. 77, unicamente para aferir sua consonância com os limites legal e de prudência previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal para gasto com pessoal e encargos sociais, parece-me que não haveria absolutamente necessidade alguma de a própria lei atribuí-lo a este Conselho, em face da relevância constitucional e institucional que o legislador constituinte reformador lhe atribuiu no panorama do Poder Judiciário brasileiro.

Para aquela finalidade, bastaria, tão-só, o exame efetuado pelos setores técnicos do próprio Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou do Congresso Nacional, onde também há competentes analistas de finanças públicas, perfeitamente habilitados a esse mister. O trabalho desses profissionais é de grande relevância e merece todo o respeito do serviço público, mas não creio que a LDB/2012 queira com isso contentar-se.

Ao determinar a análise do Conselho Nacional de Justiça, penso que a lei pretenda algo mais, uma visão à luz da conveniência, da oportunidade, da adequação, da finalidade, da eficiência e dos mais princípios constitucionais e infraconstitucionais por que compete ao CNJ velar, na forma do art. 103-B da Constituição, tudo isso sob a visão global do Poder Judiciário brasileiro, que o Conselho detém tanto por sua competência constitucional quanto pelo próprio exercício de sua atuação e ainda pela composição heterogênea do colegiado. Pela mesma fonte constitucional, cabe ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, de modo que não parece correta a ótica reducionista da competência prevista no art. 77 da LDB/2012.

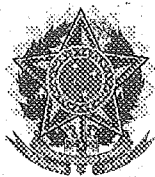
Não se trata de agregar conteúdos por via hermenêutica àquele art. 77, mas de interpretá-lo de maneira sistemática, sob inspiração teleológica, com a conformação das finalidades constitucionais do Conselho Nacional de Justiça. Por esse motivo, ainda que nem mesmo existisse o art. 77 da LDB, persistiria a competência do CNJ para emitir apreciação de fundo acerca do mérito da proposição a ser encaminhada ao Congresso Nacional.

Aliás, no meu modo de ver, a manifestação de mérito do Conselho Nacional de Justiça acerca de matérias como a destes autos é uma das atividades mais relevantes e próximas da destinação constitucional deste órgão, porquanto se relaciona com seu papel de planejamento e supervisão geral da estrutura e do funcionamento do Poder Judiciário brasileiro (excetuado apenas o Supremo Tribunal Federal) e produz relevante contribuição ao Poder Legislativo oriunda de um órgão ao mesmo tempo conhecedor da realidade judiciária nacional e de suas



necessidades e isento dos interesses que naturalmente existem em cada tribunal de ampliar suas condições de trabalho.

Por esses motivos, entendo que caiba a este Conselho formular considerações acerca do mérito da proposição a ser encaminhada ao Congresso Nacional.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Wellington Cabral Saraiva

Parecer de mérito sobre anteprojeto de lei n.º 0003979-77.2012.2.00.0000

Relator : CONSELHEIRO WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Requerente : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Requerido : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS.

Parecer favorável, a princípio, à criação de cargos na área de tecnologia da informação. Sobrestamento da análise em relação aos cargos restantes.

Manifestação do CNJ parcialmente favorável à proposta.

VOTO DE MÉRITO

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT) encaminhou a este Conselho Nacional de Justiça proposta de anteprojeto de lei para criação de cargos, por meio do ofício n.º GPR 25.825, de 29 de junho de 2012 (evento 1, documento ReqInic1).

O anteprojeto de lei enviado com a proposta acrescenta ao quadro do tribunal cargos criados conforme os anexos I a X, assim resumidos: 15 cargos de “juiz de direito de turma recursal”, 692 de analista judiciário, 454 de técnico judiciário, 29 cargos comissionados nível CJ-3, 41 cargos comissionados nível CJ-2, 855 funções comissionadas nível FC-5, 386 funções comissionadas nível FC-4, 109 funções comissionadas nível FC-3, 69 funções comissionadas nível FC-2 e 57 funções comissionadas nível FC-1.

Encaminhei o procedimento ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário do CNJ, que assim concluiu sua análise, estritamente sob o ponto de vista afeto àquele setor (evento 7, Inf3, folha 13):

13. Tendo em vista o acima exposto, podemos concluir:

a) O impacto orçamentário das despesas com pessoal e encargos sociais decorrentes do Anteprojeto de Lei ora proposto pelo TJDFT, é de R\$ 178.340.172,08, R\$ 202.827.680,55 e R\$ 208.949.557,68 para os anos de 2013, 2014 e 2015, respectivamente;

b) A aprovação da dotação orçamentária para o custeio dessa despesa dependerá de disponibilidade de limite em anexo específico da Lei Orçamentária Anual – LOA 2013;



- c) A aprovação da dotação em anexo específico implica em garantia de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO;
- d) O aumento da despesa com pessoal e encargos sociais no TJDF, decorrente do presente Anteprojeto de Lei, observa o limite de gastos estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); e
- e) A possibilidade de aprovação desta proposição para vigor a partir do exercício de 2013 fica condicionada ao seu encaminhamento ao Congresso Nacional até 31 de agosto de 2012.

14. Sob o aspecto orçamentário e financeiro, portanto, não há empecilho para o encaminhamento do Projeto de Lei ao Congresso Nacional pelo TJDF.

Em seguida, remeti o procedimento ao Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ para exame do mérito da proposta. Este, após cuidadoso exame de todos os aspectos da proposta, inclusive de forma comparativa com outros tribunais de porte semelhante ao do TJDF, opinou de maneira parcialmente favorável e concluiu nestes termos (evento 13, Inf6):

Recomenda-se o deferimento dos seguintes pedidos: 02 (dois) cargos de Analista Judiciário, 05 (cinco) de Técnico Judiciário, 03 (três) funções comissionadas nível FC-5, 02 (duas) nível FC-3 e 01 (uma) nível FC-1 para as Varas de Execução de Medida Socioeducativa; 05 (cinco) cargos de Analista Judiciário, 09 (nove) de Técnico Judiciário, 04 (quatro) funções comissionadas nível FC-5, 02 (duas) nível FC-3 e 03 (três) nível FC-2 para as Varas de Execução Penal; 03 (três) cargos de Analista Judiciário, 06 (seis) de Técnico Judiciário, 02 (duas) funções comissionadas nível FC-5, 02 (duas) nível FC-3 e 01 (uma) nível FC-2 para as Varas de Execução das Penas e Medidas Alternativas; e, 24 (vinte e quatro) cargos de Analista Judiciário, 30 (trinta) de Técnico Judiciário, 01 (um) cargo comissionado nível CJ-3, 18 (dezoito) funções comissionadas nível FC-5, 18 (dezoito) nível FC-3 e 18 (dezoito) nível FC-2 para os Núcleos Permanentes de Mediação e Conciliação e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.

Recomenda-se o indeferimento do pedido de criação de Juízes de Direito de Turma Recursal, dos demais cargos efetivos e cargos e funções comissionadas.

Este Conselho, nas últimas semanas e particularmente na 150.^a sessão ordinária, realizada em 3 de julho de 2012, examinou numerosas propostas de criação de cargos de magistrados judiciais e servidores e de funções comissionadas, oriundos da Justiça Eleitoral e da Justiça do Trabalho. Firmou o entendimento, pela unanimidade de seus membros, específico para este momento, considerando a conjuntura econômica e orçamentária nacional, no que atinge o Poder Judiciário, de manifestar-se favoravelmente apenas à criação de cargos da área de tecnologia da informação (TI), de modo a reforçar a produtividade do serviço judiciário, notadamente em face da implantação progressiva em todos os ramos do projeto Processo Judicial Eletrônico (PJe), coordenado pelo CNJ em parceria com os tribunais do país.

Com relação aos demais cargos propostos, optou-se por sobrestar a análise, sem embargo de poder voltar a examiná-los e comunicá-lo ao Congresso Nacional, em momento posterior. Essa deliberação foi adotada de maneira uniforme para todos os anteprojetos de lei que tramitavam neste Conselho, na época, destinados à criação de cargos, oriundos de diferentes ramos do Poder Judiciário da União. Por identidade de razões, deve igualmente ser aplicado o critério ao anteprojeto oriundo do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.



No caso da proposta sob exame, esses cargos da área de TI encontram-se previstos nos anexos VI (Centros Regionais de Tecnologia da Informação) e X (Assessoria de Governança de Tecnologia da Informação – AGTIC) da proposta

Em razão do exposto, voto de forma parcialmente favorável à proposta oriunda do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, para a criação de três funções comissionadas nível FC-3 e três funções comissionadas nível FC-3 (anexo VI da proposta), um cargo comissionado nível CJ-3, um cargo comissionado nível CJ-2, duas funções comissionadas nível FC-5 e uma função comissionada nível FC-3 (anexo X da proposta).

É como voto.

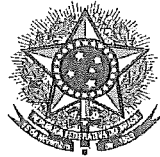
Intimem-se e comunique-se, na forma regimental. Em seguida, mantenham-se sobrestados os autos até ulterior determinação.

Brasília, 31 de julho de 2012.

Assinado com certificado digital emitido para
WELLINGTON CABRAL SARAIVA (1427).
Emitido por AC Certisign-Jus G2.
Válido de 4/9/2011 até 3/9/2014.

WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Conselheiro

396.2012 02 194



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça
Gabinete da Presidência

Ofício nº 385/GP/2012

Brasília, 16 de outubro de 2012.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador José Sarney
DD. Presidente do Congresso Nacional
Brasília – DF

Assunto: Comunicado sobre Projeto de Lei nº 4.312/2012

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tramita nessa Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 4.312/2012, de iniciativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que trata da criação de cargos no âmbito daquela Corte de Justiça.

Acontece que, em cumprimento ao § 1º do art. 22 da Lei nº 123.708, de 17 de agosto de 2012 (LDO), este Conselho emitiu parecer favorável apenas em relação à criação dos cargos da área de tecnologia, previstos no referido projeto, ficando sobrestada a manifestação quanto aos demais.

Diante dessa circunstância, o Plenário deste Conselho deliberou por comunicar o fato a Vossa Excelência.

Para melhor compreensão do assunto, encaminho cópias de documentos pertinentes.

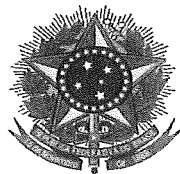
Com todo respeito e cordialidade,


Ministro **Ayres Britto**
Presidente

CONFERE COM O ORIGINAL

Pérsio Henrique Barroso
Matrícula: 226091
Secretaria-Geral da Mesa

Recebido em 29/10/2012
Hora: 12 h 22 min
Sued
Sued Ferret Fagundes
Web 232856 Secretário - Geral da Mesa



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Gabinete da Presidência

Parecer sobre Anteprojeto de Lei nº 0003979-77.2012.2.00.0000

QUESTÃO DE ORDEM

VOTO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Presidente):

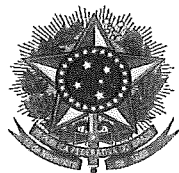
Trago à mesa questão de ordem relacionada ao Parecer de Mérito Sobre Anteprojeto de Lei Nº 0003979-77.2012.2.00.0000, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para criação de cargos naquela Corte.

Pois bem, o parecer deste Conselho, julgado na 151ª Sessão Ordinária, em 31 de julho de 2012, referendou a criação apenas de cargos em Tecnologia da Informação. Quanto aos demais constantes do Anteprojeto, este Conselho decidiu sobrestar sua análise, do mesmo modo que procedeu em relação a outros Anteprojeto que aqui tramitam.

Acontece que chega a meu conhecimento, por despacho do conselheiro Wellington Cabral Saraiva, relator do referido PAM, que o Tribunal encaminhou o Projeto de Lei ao Congresso Nacional na sua integralidade. Ausente, portanto, o requisito legal do parecer deste CNJ em relação aos demais cargos tratados no Projeto, conforme dispõe o § 1º do art. 22 da Lei 12.708, de 17 de agosto de 2012 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013).

CONFERE COM O ORIGINAL

Ursio Henrique Barroso
Matrícula: 226091
Secretaria-Geral da Mesa



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Gabinete da Presidência

Nesse sentido, resolvo esta questão de ordem propondo o encaminhamento de comunicado ao Congresso nacional para dar ciência do fato.

É como voto.

Ministro **AYRES BRITTO**

Presidente

CONFERE COM O ORIGINAL

Pérsio Henrique Barroso
Matrícula: 226091
Secretaria-Geral da Mesa



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Secretaria Processual

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
156ª SESSÃO ORDINÁRIA**

PARECER DE MÉRITO 0003979-77.2012.2.00.0000

Relator: Conselheiro WELLINGTON CABRAL SARAIVA

Requerente:

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Requerido:

Conselho Nacional de Justiça

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade:

I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno;

II - pelo encaminhamento de ofício, com cópia do voto do Conselheiro Presidente, ao Congresso Nacional. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ayres Britto. Plenário, 16 de outubro de 2012.”

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ayres Britto, Francisco Falcão, Carlos Alberto, Neves Amorim, Tourinho Neto, Ney Freitas, Vasi Werner, Silvio Rocha, José Lucio Munhoz, Wellington Cabral Saraiva, Gilberto Martins, Jefferson Kravchychyn, Jorge Hélio, Emmanoel Campelo e Bruno Dantas.

Ausentes, justificadamente, o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Brasília, 16 de outubro de 2012.

Mariana Silva Campos Dutra
Secretária Processual

CONFERE COM O ORIGINAL

Pérsio Henrique Barroso
Matrícula: 226091
Secretaria-Geral da Mesa



PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI N.º 0003979-77.2012.2.00.0000

Requerente: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

DESPACHO

Dê-se ciência, ao Presidente deste Conselho Nacional, da Inf11, do Doc12 e do Doc13, a fim de que Sua Excelência, considerando sua função de interlocução institucional com o Poder Legislativo, avalie se é caso de adotar alguma providência.

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por WELLINGTON CABRAL SARAIVA em 02 de Outubro de 2012 às 22:39:34

CONFERE COM O ORIGINAL

Henrique Barroso

Matrícula: 226091

Secretaria Geral da Mesa



PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI N.º 0003979-77.2012.2.00.0000

Requerente: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

DESPACHO

Chegou ao conhecimento do signatário, informalmente, que o anteprojeto objeto destes autos teria sido enviado ao Congresso Nacional sem ficar devidamente claro que este Conselho opinou de maneira favorável apenas à criação de apenas parte dos cargos originalmente propostos. Informe o Departamento de Acompanhamento Orçamentário (DOR) que ciência possui do andamento da proposição e voltem-me em seguida.

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por WELLINGTON CABRAL SARAIVA em 30 de Setembro de 2012 às 17:24:13

CONFERE COM O ORIGINAL

Pérsio Henrique Barroso

Matrícula: 226091

Secretaria-Geral da Mesa

https://www.cnj.jus.br/ecnj/download.php?num_protocolo=100013490365753&seq_docu... 04/10/2012



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Informação nº 43/DOR/2012

Processo: PAM nº 0003979-77.2012.2.00.0000

Assunto: Anteprojeto de lei de criação de cargos no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Senhor Conselheiro Relator,

1. O presente Processo foi encaminhado por Vossa Excelência a este Departamento com despacho no seguinte teor:

DESPACHO

Chegou ao conhecimento do signatário, informalmente, que o anteprojeto objeto destes autos teria sido enviado ao Congresso Nacional sem ficar devidamente claro que este Conselho opinou de maneira favorável apenas à criação de apenas parte dos cargos originalmente propostos. Informe o Departamento de Acompanhamento Orçamentário (DOR) que ciência possui do andamento da proposição e voltem-me em seguida.

2. O anteprojeto de lei objeto destes autos foi encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT - ao Congresso Nacional, onde está identificado como PL nº 4.312/2012, estando disponível na rede mundial de computadores no sítio da Câmara dos Deputados.

3. Na documentação disponibilizada verificamos que o encaminhamento foi feito por meio do ofício nº 31.397/GPR, de 13 de agosto de 2012, em cujo teor consta esclarecimento sobre a manifestação parcialmente favorável do Conselho Nacional de Justiça sobre a proposição. Anexamos cópia do ofício aos presentes autos.

CONFERE COM O ORIGINAL

Arslan Henrique Barroso
Matrícula: 226091
Secretaria-Geral da Mesa

(fl. 3 da Informação nº 43/DOR, de 02/10/2012)

<u>Data</u> ▼	<u>Andamento</u> /
Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)	
31/08/2012	• Recebimento pela CTASP.
Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)	
12/09/2012	• Designado Relator, Dep. Policarpo (PT-DF)

6. Por oportuno, informo que consta do Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2013, Projeto de Lei nº 24/2012 - CN, em seu Anexo V, previsão de dotação orçamentária para o provimento de 427 cargos relacionados ao PL 4.312/2012 do TJDF (anexei aos autos a folha do Anexo V correspondente).

7. Esta previsão orçamentária é um pré-requisito para a aprovação do projeto de lei de criação de cargos pelo Congresso Nacional, em obediência ao que preceitua o inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal e ao art. 76 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2013, conforme abaixo se transcreve:

Constituição Federal:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifo nosso)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

CONFERE COM O ORIGINAL

Henrique Barroso
Matrícula: 226091
Secretaria-Geral da Mesa

(fl. 5 da Informação nº 43/DOR, de 02/10/2012)

de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União. (grifo nosso)

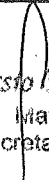
É o que informo

Brasília, 02 de outubro de 2012.


ANTONIO CARLOS STANGHERLIN REBELO

Diretor do Departamento de Acompanhamento Orçamentário

CONFERE COM O ORIGINAL


Virso Henrique Barroso
Matrícula: 226091
Secretaria-Geral da Mesa

ANEXO V
AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO E O ART. 76 DA LDO-2013, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PARA 2013

1. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETO REPOSIÇÕES (5):

R\$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO			PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM NÍVEL DE AÇÃO/LOCALIZADOR (6)						
		QTDE.	DESPESA		0004.0001 - Primária Pessoal Ativo	0000.6499 - Primária Reserva de Contingência	Subtotal Despesas Primárias	0017.0001 - Financeira	0000.6499 - Financeiras	Subtotal Despesas Financeiras	TOTAL
			EM 2013	ANUALIZADA (4)							
2.6.11. PL nº 4.219, de 2012 - 4ª Região	43	43	3.417.382	3.808.127		2.975.872	2.975.872		441.480	441.480	3.417.382
2.6.12. PL nº 4.220 de 2012 - 12ª Região	27	27	2.325.055	2.591.427		2.047.848	2.047.848		277.207	277.207	2.325.055
2.6.13. PL nº 4.221, de 2012 - 16ª Região	17	17	1.547.253	1.724.668		1.372.714	1.372.714		174.539	174.539	1.547.253
2.6.14. PL nº 4.222, de 2012 - 24ª Região	8	8	728.117	811.608		645.982	645.982		82.135	82.135	728.117
2.6.15. PL nº 4.223, de 2012 - TST	22	22	2.002.326	2.231.923		1.776.452	1.776.452		225.874	225.874	2.002.326
2.6.16. PL nº 4.225, de 2012 - 6ª Região	87	87	7.355.833	8.198.298		6.462.607	6.462.607		893.226	893.226	7.355.833
2.6.17. PL nº 4.226, de 2012 - 8ª Região	47	47	4.244.610	4.731.262		3.762.062	3.762.062		487.548	487.548	4.244.610
2.6.18. PL nº 4.227, de 2012 - 1ª Região	82	82	7.463.216	8.318.988		6.621.324	6.621.324		841.892	841.892	7.463.216
2.6.19. PL nº 4.268, de 2012 - 20ª Região	15	15	1.100.537	1.226.260		926.533	926.533		154.004	154.004	1.100.537
2.7. Justiça da União Federal e dos Territórios	2.684	809	42.081.790	71.351.599	33.080.649	7.132.552	40.213.201	1.185.369	683.220	1.868.589	42.081.790
2.7.1. Cargos e funções vagos		364	34.266.018	40.021.480	33.080.649		33.080.649	1.185.369		1.185.369	34.266.018
2.7.2. PL nº 3.411, de 2012		18	141.316	1.732.585		124.516	124.516		16.800	16.800	141.316
2.7.2. PL nº 4.312, de 2012	2.666	427	7.774.456	29.597.535		7.008.036	7.008.036		666.420	666.420	7.774.456
2.8. Conselho Nacional de Justiça		75	3.006.912	6.013.824	2.637.301		2.637.301	369.611		369.611	3.006.912
2.8.1. Cargos e funções vagos		75	3.006.912	6.013.824	2.637.301		2.637.301	369.611		369.611	3.006.912
3. Ministério Público da União	4.039	2.677	115.315.384	231.217.870	101.552.757	4.257.214	105.809.971	9.765.706	39.707	9.805.413	115.615.384
3.1. Cargos e funções vagos		382	39.913.276	79.826.354	38.193.092		38.193.092	1.720.184		1.720.184	39.913.276
3.2. Lei nº 12.321, de 2010		2.205	71.405.187	142.797.472	63.359.665		63.359.665	8.045.522		8.045.522	71.405.187
3.3. PL nº 2.200, de 2011		286									
3.4. PL nº 2.202, de 2011		1.437	4.296.921	8.593.845		4.257.214	4.257.214		39.707	39.707	4.296.921
3.5. Ante PL (Criação de cargos no MPT) (3)		108									
4. Poder Executivo	53.938	49.347	2.472.601.014	4.063.484.155	2.046.696.104	36.164.273	2.082.860.377	289.311.109	429.346	289.740.455	2.372.600.832
4.1. Criação e provimentos de cargos e funções, exclusive substituição de terceirizados	51.509	43.401	2.372.600.832	3.710.369.411	2.046.696.104	36.164.273	2.082.860.377	289.311.109	429.346	289.740.455	2.372.600.832
4.1.1. Cargos e funções vagos		37.183	2.162.042.125	5.435.469.908	1.872.731.016		1.872.731.016	289.311.109		289.311.109	2.162.042.125
4.1.2. Efetivos vagos - Aeronáutica		1.718	91.455.314	91.455.210	91.455.314		91.455.314				91.455.314
4.1.3. Efetivos vagos - Exército		275	33.014.339	33.014.339	33.014.339		33.014.339				33.014.339
4.1.4. Efetivos vagos - Marinha		1.268	49.495.435	49.495.435	49.495.435		49.495.435				49.495.435
4.1.5. PL nº 3.430, de 2008 - MIN, SUDAM, SUDENE e DNIT		172	2.293.589	7.060.860		2.293.589	2.293.589				2.293.589
4.1.6. PL nº 3.983, de 2008 - MID		100									
4.1.7. PL nº 3.952, de 2008 - Diversos		2.190									
4.1.8. PL nº 3.958, de 2008 - MS		118	2.471.643	7.609.007		2.471.643	2.471.643				2.471.643
4.1.9. PL nº 3.964, de 2008 - PR		98	2.149.449	6.617.125		2.149.449	2.149.449				2.149.449

CONFERE COM O ORIGINAL

Henrique Barros
Matricula: 226091
Secretaria-Geral da Mesa